



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70006840003

ORIGEM: TRIBUNAL PLENO

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DESEMBARGADOR ARAKEN DE ASSIS

---

## MANIFESTAÇÃO FINAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 10.933/97, a qual *"Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, reorganiza o plano de pagamento de seus servidores e dá outras providências"*.

A Assembléia Legislativa apresentou manifestação aduzindo que a norma legal impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade, sustentando que não ocorrera ofensa a nenhum princípio constitucional. Postula, outrossim, pelo arquivamento da presente ação (fls. 57/62).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se, pugnando pela manutenção do artigo 8º da Lei Complementar nº 10.933/97, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 65).

Ao Ministério Público, retomaram os autos.

2. As assertivas elencadas pelo Parlamento Estadual não se sustentam, visto que todos os parâmetros para a apuração da Gratificação de Produtividade Fazendária, na forma do estatuído pelo art. 8º da Lei Complementar nº 10.933/97, estão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

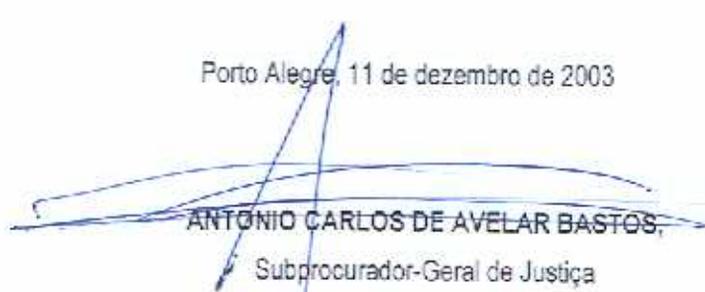
assentados sobre a arrecadação, a fiscalização e a cobrança administrativa de créditos tributários, emergindo incontroversa colidência do dispositivo ora impugnado com o que dispõe o inciso IV, do artigo 154 da Constituição Estadual, vez que aquele está a vincular a arrecadação de impostos à destinação não autorizada, qual seja, para o fim de conceder gratificação aos titulares dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Resulta manifesto que as normas em conflito têm natureza diversa, porquanto uma está situada em sede constitucional, enquanto a outra integra o território infraconstitucional. Desse modo, constatamos a existência do princípio da supremacia da Constituição e, por decorrência lógica, da supremacia das normas constitucionais face às normas constitucionais de natureza ordinária.

Sendo assim, reiteram-se as considerações da inicial, deixando-se de transcrevê-las *in totum* para evitar desaconselhável tautologia.

3. **Isso posto**, o Ministério Público postula o acolhimento do pedido inicial, julgando-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de que se declare a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 10.933/97, por afronta ao artigo 154, IV, da Carta Estadual.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2003

  
ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS,

Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Jurídicos\*.

IDA/VCR  
SUBJUR 9487/03

\* Portaria 2289/2003, publicada no Diário da Justiça em 03/07/2003.